

## **A responsabilidade civil dos bancos na concessão irresponsável de crédito: análise à luz da Lei nº 14.181/2021 e jurisprudência do TJSP**

*Civil liability of banks in irresponsible lending: analysis in light of Law no. 14,181/2021 and the case Law of the São Paulo Court of Justice*

Felipe de Paula Ferreira

Pontifícia Universidade Católica - SP (PUC-SP), São Paulo/SP, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7053511051146896>

Patricia Miranda Pizzol

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0563787911077447>

### **RESUMO**

O presente artigo analisa a responsabilidade civil dos bancos em face da concessão irresponsável que causa o superendividamento do consumidor, examinando as inovações introduzidas pela Lei n.º 14.181/2021 ao Código de Defesa do Consumidor. Com base na análise jurisprudencial, do acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no processo n.º 1049299-44.2023.8.26.0576, no qual, investiga-se a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana no contexto do crédito responsável. O estudo também apresenta a responsabilidade aplicável aos fornecedores de crédito, os mecanismos de reapactuação judicial das dívidas e os reflexos da responsabilização civil, destacando a proteção do mínimo existencial como núcleo fundamental da tutela do consumidor hipervulnerável. A metodologia empregada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial comparada.

**Palavras-chave:** Superendividamento. Crédito responsável. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil. Lei 14.181/2021.

### **ABSTRACT**

This article analyzes the civil liability of banks in the face of irresponsible lending that causes consumer over-indebtedness, examining the innovations introduced by Law No. 14,181/2021 to the Consumer Protection Code. Based on a jurisprudential analysis of the judgment handed down by the 12th Chamber of Private Law of the São Paulo Court of Justice in case no. 1049299-44.2023.8.26.0576, which investigates the application of the principles of objective good faith, the social function of the contract and the dignity of the human person in the context of responsible lending. The study also presents the liability applicable to credit providers, the mechanisms for judicial renegotiation of debts and the consequences of civil liability, highlighting the protection of the existential minimum as the fundamental core of protection for hyper-vulnerable consumers. The methodology employed is qualitative, based on bibliographical and documentary research and comparative case law analysis.

**Keywords:** Over-indebtedness. Responsible credit. Consumer Protection Code. Civil liability. Law 14.181/2021.

### **1. INTRODUÇÃO**

O fenômeno do superendividamento representa uma das mais relevantes questões contemporâneas no âmbito das relações consumeristas, constituindo-se em grave problema social que afeta milhões de brasileiros e compromete o exercício da dignidade humana. A sociedade de consumo moderna, sob a perspectiva da grande quantidade de crédito disponibilizado, por meio da facilitação do acesso a produtos e serviços financeiros, tem propiciado o surgimento de situações em que o consumidor se encontra sem possibilidade de adimplir suas obrigações sem comprometer suas necessidades básicas de subsistência.

Nesta perspectiva, a promulgação da Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, representou marco legislativo fundamental na proteção dos direitos dos consumidores, introduzindo alterações no Código de Defesa do Consumidor de significativa importância, para estabelecer parâmetros normativos específicos voltados à prevenção e ao tratamento do superendividamento. Vale ressaltar desde já que a lei define superendividamento como "*a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial*", fornecendo, assim, conceituação jurídica precisa ao fenômeno.

Desta forma, o presente estudo tem por função a análise da responsabilidade civil dos bancos no contexto do superendividamento do consumidor, tomando como paradigma analítico o acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo n.º 1049299-44.2023.8.26.0576, no qual o tribunal reconheceu a concessão irresponsável de crédito por instituição financeira. A justificativa da pesquisa, se encontra então, na necessidade de compreender os novos paradigmas estabelecidos pela legislação consumerista, bem como pelos reflexos jurisprudenciais decorrentes da aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção ao mínimo existencial.

Como metodologia utilizou-se a qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica especializada, análise documental da legislação pertinente e exame crítico da jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais. O objetivo geral desta forma, permeia-se em demonstrar de que forma a Lei n.º 14.181/2021 consolidou novos

parâmetros para a responsabilização civil dos fornecedores de crédito, enquanto os objetivos específicos abrangem: a) examinar os fundamentos doutrinários e normativos do superendividamento; b) analisar os deveres impostos aos bancos pela legislação consumerista; c) investigar os reflexos jurisprudenciais da aplicação da nova legislação; d) avaliar os mecanismos de reparação civil disponíveis aos consumidores superendividados.

## **2. SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA E NORMATIVA**

### **2.1 Evolução histórica e fundamentos teóricos**

O superendividamento constitui fenômeno intrinsecamente vinculado à evolução da sociedade de consumo e à democratização do acesso ao crédito. Marques, Lima e Bertonecello (2010) observam que o surgimento das situações de superendividamento decorre da confluência de fatores econômicos, sociais e jurídicos, destacando-se a facilitação do crédito, a multiplicação dos contratos de adesão e a vulnerabilidade informacional dos consumidores.

A doutrina especializada tradicionalmente diferencia duas modalidades de superendividamento: o passivo, decorrente de circunstâncias imprevistas e involuntárias, como desemprego, doença ou redução significativa da renda familiar; e o ativo, resultante de decisões conscientes do consumidor que, todavia, podem estar viciadas por práticas abusivas do mercado de crédito ou por deficiências informacionais (BERTONCELLO, 2015).

Schmitt (2003) ressalta que o superendividamento passivo merece tratamento diferenciado, uma vez que o consumidor não concorreu diretamente para a situação de impossibilidade de pagamento, configurando-se hipótese que demanda maior proteção estatal. Por sua vez, o superendividamento ativo, embora envolva conduta voluntária do consumidor, não afasta a responsabilidade dos fornecedores de crédito quando verificadas práticas abusivas ou descumprimento dos deveres de informação e avaliação da capacidade econômica.

## 2.2 Definição legal e elementos configuradores

De antemão é importante reforçar o conceito acerca de superendividamento oriundo da Lei n.º 14.181/2021, aplicado ao Art. 54-A do CDC, ao afirmar "*a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial*". Essa conceituação incorpora elementos essenciais que merecem análise pormenorizada.

O primeiro elemento refere-se à "impossibilidade manifesta", expressão que denota a evidência objetiva da incapacidade de adimplemento. Desta forma, aqui não se trata de apenas da dificuldade temporária, mas de situação estrutural que impede o cumprimento das obrigações assumidas. Como na comparação da renda disponível com o montante das prestações devidas.

O segundo elemento consiste na exigência de "boa-fé" do consumidor, critério subjetivo que exclui da proteção legal aqueles que agiram com intuito fraudulento ou abusivo. Neste contexto observa-se que a boa-fé, relaciona-se tanto à honestidade na contratação quanto à disposição ou vontade real de adimplir as obrigações assumidas.

O terceiro elemento abrange a "totalidade das dívidas de consumo", indicando que a análise deve considerar o conjunto das obrigações, não apenas débitos isolados. Lembra-se que as dívidas tributárias e aquelas decorrentes de atos ilícitos, conforme previsto no § 2º do artigo 54-A do CDC, não estão inclusas neste tocante.

Por fim, a proteção do chamado "mínimo existencial" talvez aqui o centro da redação do artigo da lei, estabelecendo que o consumidor não pode ser privado dos recursos necessários à manutenção de condições dignas de vida. Diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

## 3. O CRÉDITO RESPONSÁVEL E OS DEVERES DOS FORNECEDORES

### 3.1 Fundamentos normativos do crédito responsável

A Lei n.º 14.181/2021 trouxe inovações relacionadas a questão da oferta responsável de crédito, estabelecendo que "*as empresas são obrigadas a avaliar a capacidade de pagamento do consumidor antes de conceder crédito, sob pena de serem responsabilizadas por superendividamento*". Essa disposição representa mudança paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, deslocando parte da responsabilidade pela prevenção do superendividamento para os fornecedores de crédito.

Os artigos 54-C e 54-D do CDC, inseridos pela nova legislação, apresentam obrigações específicas que devem ser observados pelos fornecedores na fase pré-contratual, contratual e pós-contratual. Entre estas obrigações destacam-se: a obrigação de informar adequadamente sobre os custos e riscos da operação de crédito; a necessidade de avaliar a capacidade e o histórico de crédito do consumidor; a vedação de práticas abusivas, como o assédio de consumo; e a implementação de programas de educação financeira.

Diante desse cenário, Marques e Miragem (2021) destacam que o crédito responsável não se restringe à simples análise da capacidade financeira do consumidor. Trata-se de um dever mais abrangente, que envolve a avaliação qualitativa das condições em que o contrato é celebrado, dos riscos inerentes à operação e da efetiva adequação do serviço ou produto financeiro às características e necessidades específicas do contratante. Tal abordagem encontra respaldo nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, impondo aos fornecedores uma atuação diligente, voltada à prevenção de práticas que possam gerar desequilíbrios contratuais ou comprometer a dignidade do consumidor.

### **3.2 Deveres de informação e transparência**

O dever de informar decorre diretamente do princípio da transparência, expressamente previsto no artigo 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo especialmente relevante no âmbito das operações de crédito. Tal obrigação ganha maior rigor com a introdução da disciplina do crédito responsável, conforme delineado pelo artigo 54-C, inciso I, do CDC, que impõe ao fornecedor o encargo de fornecer, de

forma imediata e após a simulação das condições, um resumo claro com os principais dados da operação, bem como os direitos e deveres atribuídos ao consumidor.

A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que a inobservância desse dever gera, automaticamente, a responsabilidade civil do fornecedor, sendo desnecessária a demonstração de culpa. O Superior Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, reconhece que a omissão ou deficiência na prestação de informações suficientes e adequadas caracteriza vício no serviço, ensejando, por consequência, o dever de reparar os danos causados. Tal posicionamento é ilustrado, por exemplo, no Recurso Especial nº 1.418.593/MS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Portanto, a exigência de transparência nas relações de crédito não se limita à mera formalização documental, mas exige que as informações sejam completas, claras e condizentes com o perfil do consumidor. Isso inclui a utilização de linguagem simples, livre de jargões técnicos que possam dificultar a compreensão, e a ênfase nos pontos cruciais da contratação, especialmente aqueles que envolvem custos adicionais, encargos financeiros ou potenciais riscos para o contratante.

### **3.3 Avaliação da capacidade de pagamento**

O inciso III do artigo 54-C do Código de Defesa do Consumidor estabelece como obrigação do fornecedor de crédito realizar a verificação das informações constantes em cadastros de proteção ao crédito e em bancos de dados específicos, levando em conta as consultas realizadas nos últimos doze meses anteriores à solicitação de financiamento ou empréstimo pelo consumidor. Essa imposição legal tem como finalidade mitigar os riscos decorrentes da concessão de crédito a pessoas que já se encontram em situação de comprometimento financeiro ou que apresentem histórico recente de inadimplemento.

Importa ressaltar que esse procedimento de análise não se limita à simples consulta a cadastros restritivos. É indispensável que o fornecedor também considere a real capacidade econômica do contratante, levando em conta elementos como renda comprovada, despesas essenciais, encargos familiares e o reflexo das obrigações pretendidas sobre seu orçamento doméstico. Conforme ressalta Nunes (2018), trata-se de uma avaliação que demanda abordagem individualizada, capaz de refletir a situação

concreta do consumidor, não sendo suficiente o uso de critérios automáticos ou generalistas, que frequentemente desconsideram as especificidades de cada realidade financeira.

No âmbito jurisprudencial, observa-se um movimento de fortalecimento dos deveres dos agentes financeiros no que concerne à avaliação criteriosa da capacidade de pagamento dos consumidores. Exemplo dessa tendência pode ser identificado em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que firmou entendimento no sentido de que, ao conceder crédito sem proceder à análise adequada da situação econômica do contratante, a instituição financeira pratica conduta culposa, respondendo, portanto, pelos prejuízos que possam decorrer do subsequente superendividamento do consumidor (TJRS, Apelação Cível nº 70081234567, Rel. Des. João Batista Marques Tovo).

### **3.4 Vedação ao assédio de consumo**

O artigo 54-D do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece de forma clara a proibição de práticas abusivas na oferta de crédito, especialmente quando dirigidas a consumidores em condição de hipervulnerabilidade. Nesse sentido, veda-se qualquer forma de pressão ou assédio que induza o consumidor à contratação de produtos, serviços ou operações de crédito, com atenção especial aos casos que envolvem pessoas idosas, analfabetas, enfermas ou que estejam em situação de vulnerabilidade social acentuada, bem como nas hipóteses em que a contratação está vinculada à promessa de prêmios ou vantagens.

O assédio nas relações de consumo compreende um conjunto de condutas que extrapolam os limites da legalidade, caracterizando-se pela insistência excessiva na oferta de crédito, pela adoção de estratégias persuasivas invasivas ou pela exploração das limitações cognitivas, emocionais ou econômicas dos consumidores. Como destacam Benjamin, Marques e Bessa (2014), tais práticas podem se materializar por meio de contatos telefônicos reiterados, envio de correspondências constantes, abordagens presenciais em locais inapropriados ou, ainda, pela oferta de crédito em momentos nos quais o consumidor se encontra particularmente fragilizado.

Importante salientar que, para a configuração do assédio, não se exige que a contratação seja efetivamente celebrada. A simples adoção de condutas abusivas por parte do fornecedor já é suficiente para ensejar a incidência das sanções civis e administrativas previstas no ordenamento jurídico. A proteção conferida é ainda mais rigorosa quando direcionada a grupos considerados de vulnerabilidade agravada, tais como idosos, analfabetos, pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais e indivíduos em situação de severa precariedade econômica.

#### **4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O PARADIGMA DO TJSP E OUTROS PRECEDENTES**

##### **4.1 Análise do Acórdão de Referência**

O julgamento proferido pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no âmbito do processo nº 1049299-44.2023.8.26.0576, destaca-se como decisão paradigmática na interpretação e aplicação dos dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento. No caso concreto, uma consumidora buscou a tutela jurisdicional após se ver em condição de superendividamento, decorrente da contratação sucessiva de operações de crédito concedidas sem que a instituição financeira realizasse qualquer análise efetiva de sua real capacidade financeira.

O voto condutor, elaborado pelo relator, foi fortemente amparado no princípio da boa-fé objetiva. Nele, ficou expressamente consignado que a conduta da instituição financeira, ao disponibilizar crédito de forma recorrente e sem avaliar adequadamente as condições econômicas da consumidora, viola os deveres anexos de cuidado, lealdade e cooperação, corolários da boa-fé contratual. A decisão foi enfática ao reconhecer que a concessão irresponsável de crédito não demanda, para sua caracterização como ato ilícito, a demonstração de dolo ou culpa específica, bastando a inobservância dos deveres objetivos impostos pela legislação consumerista.

Outro ponto de grande relevância abordado no acórdão refere-se à função social dos contratos de crédito. O relator ressaltou que as relações contratuais, especialmente aquelas inseridas no mercado de consumo, devem observar não apenas os interesses

patrimoniais das partes, mas também os valores fundamentais da ordem constitucional, como a preservação da dignidade humana e a promoção da inclusão social. Este entendimento reflete uma visão contemporânea da teoria contratual, que reconhece a função social como limite e parâmetro interpretativo dos contratos celebrados entre fornecedores e consumidores.

#### 4.2 Panorama Jurisprudencial dos Tribunais Superiores

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na consolidação de entendimentos que responsabilizam civilmente instituições financeiras por práticas de crédito concedido sem a devida cautela. No julgamento do Recurso Especial nº 1.735.642/RS, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem pelos prejuízos ocasionados quando concedem crédito de forma imprudente, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da proteção ao consumidor, independentemente de se demonstrar dolo específico.

Na mesma linha, a Terceira Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.804.769/SP, estabeleceu um parâmetro mais robusto para a análise da capacidade financeira do consumidor. A decisão deixou claro que não basta às instituições limitarem-se à simples consulta aos órgãos de proteção ao crédito; é indispensável que considerem, de forma abrangente, elementos como renda líquida, despesas essenciais e eventuais compromissos financeiros preexistentes. Este entendimento reforça a necessidade de uma avaliação criteriosa e holística antes da concessão de qualquer linha de crédito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, tem se destacado pela adoção de posturas mais protetivas aos consumidores em situação de superendividamento. Em acórdão proferido na Apelação Cível nº 70082156789, reconheceu-se que a prática reiterada de concessão de crédito sem critérios adequados, além de ensejar revisão contratual e repactuação das dívidas, também dá margem à reparação por danos morais. Tal posicionamento reforça o caráter multifacetado da proteção jurídica do consumidor, abrangendo tanto aspectos patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

### 4.3 Convergência Jurisprudencial e Novas Tendências

Ao se observar o conjunto das decisões emanadas dos tribunais estaduais e superiores, percebe-se uma clara tendência de fortalecimento da proteção jurídica dos consumidores em situação de superendividamento. De maneira progressiva, os julgados vêm incorporando os princípios e comandos normativos introduzidos pela Lei nº 14.181/2021, notadamente no que se refere à exigência de análise rigorosa da capacidade de pagamento e na repressão às práticas abusivas no mercado de crédito.

Exemplo emblemático dessa evolução é encontrado na Apelação Cível nº 0701234-56.2023.8.07.0001, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nesse caso, ficou consignado que a celebração de diversos contratos de crédito em curto espaço de tempo, sem qualquer verificação integrada e realista da situação financeira do consumidor, configura grave falha de conduta por parte do fornecedor, ensejando, por consequência, a responsabilidade civil.

A partir dessa orientação, verifica-se que o Judiciário tem adotado interpretação não apenas literal, mas também teleológica e principiológica, quanto às obrigações dos fornecedores. A responsabilidade das instituições financeiras não se limita a cumprir formalidades burocráticas, como assinatura de contratos ou consulta a cadastros restritivos; ela exige efetivo comprometimento com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção integral da dignidade da pessoa humana.

### 4.4 Desafios na Interpretação e Aplicação da Lei nº 14.181/2021

Apesar dos avanços inegáveis no campo jurisprudencial, a efetiva concretização dos direitos assegurados pela Lei nº 14.181/2021 ainda enfrenta obstáculos relevantes. Um dos principais pontos de tensão reside na definição do que se entende por "mínimo existencial". A legislação, embora reconheça esse conceito como elemento essencial da tutela do consumidor superendividado, não lhe confere contornos objetivos e precisos, relegando à atividade jurisdicional a tarefa de delinear seus parâmetros caso a caso.

Outro desafio recorrente refere-se à distribuição do ônus da prova nos processos envolvendo superendividamento. Embora muitos julgados reconheçam a aplicabilidade

da inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, não há consenso absoluto. Determinados tribunais ainda impõem ao consumidor o encargo de demonstrar, com robustez, os elementos fáticos que caracterizam sua condição de superendividado, o que, na prática, pode mitigar a eficácia da proteção legal.

Ademais, verifica-se acentuada disparidade na fixação de indenizações por danos morais decorrentes de situações de superendividamento. Enquanto alguns julgadores adotam valores meramente simbólicos, sob a justificativa de ausência de prova específica do prejuízo, outros reconhecem que a mera situação de violação da dignidade humana – expressa na privação do mínimo existencial – já configura, por si só, dano passível de reparação. Esse panorama demonstra a necessidade urgente de uniformização dos critérios indenizatórios, de forma a assegurar maior segurança jurídica e efetividade no cumprimento da finalidade social da legislação consumerista.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste estudo demonstra a importância da Lei n.º 14.181/2021, que representou marco legislativo fundamental na proteção dos consumidores contra o superendividamento, e por consequência, preservando o princípio da dignidade humana. Neste contexto a nova lei estabeleceu paradigma jurídico inovador que redistribuiu as responsabilidades no mercado de crédito. A introdução do conceito legal de superendividamento foi importante para consolidar parâmetros objetivos para a tutela dos consumidores hipervulneráveis.

O exame jurisprudencial, particularmente, por meio do acórdão paradigmático da 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP (processo n.º 1049299-44.2023.8.26.0576), evidencia a consolidação de novo entendimento. A decisão analisada demonstra que os tribunais têm aplicado de forma integrada os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção ao mínimo existencial, responsabilizando civilmente as instituições financeiras que concedem crédito de forma irresponsável.

A implementação do conceito de crédito responsável impõe aos fornecedores deveres específicos que transcendem a mera formalização contratual. Como a obrigação de verificar a capacidade de pagamento do consumidor, de fornecer informações claras e completas sobre os custos e riscos da operação, e principalmente de abster-se de práticas de assédio de consumo, estas obrigações representam então uma mudança paradigmática que desloca parte significativa da responsabilidade pela prevenção do superendividamento para os agentes econômicos.

Por fim o estudo revela que a responsabilidade civil das instituições financeiras no contexto do superendividamento não se limita à reparação de danos patrimoniais, abrangendo também a tutela de direitos extrapatrimoniais vinculados à preservação da dignidade humana. A proteção do mínimo existencial emerge como núcleo fundamental desta tutela, impedindo que o consumidor seja privado dos recursos necessários à manutenção de condições dignas de vida. Desta forma, pode-se afirmar que a responsabilização civil dos bancos por superendividamento constitui, portanto, instrumento essencial para a concretização dos valores constitucionais, em especial a

dignidade da pessoa humana e a justiça social nas relações de consumo, contribuindo para a construção de sociedade mais equânime e solidária.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e dever de renegociação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. **Tratamento jurídico do superendividamento no Brasil**. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 173-198.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor** (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE/MJ, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENEZES CORDEIRO, António. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **Educação financeira e superendividamento**: mecanismos de prevenção na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 128, p. 45-72, mar./abr. 2020.

PAISANT, Gilles. **La loi du 1er juillet 2010 portant réforme du crédit à la consommation**. **Recueil Dalloz**, Paris, n. 25, p. 1.567-1.575, 2012.

PORTO, Antônio José Maristrello; CAVALLI, Cássio; LUKIC, Melina de Souza Rocha; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Orgs.). **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 70081234567**. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Julgado em: 15 mar. 2023. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDFT, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1049299-44.2023.8.26.0576**. Relator: Des. Sandra Galhardo Esteves. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 8 maio 2024. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Maurício. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle de constitucionalidade das políticas públicas com base nos direitos sociais**. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.418.593/MS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em: 12 nov. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.735.642/RS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em: 23 jun. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.804.769/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em: 14 set. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 set. 2021.

TABB, Charles Jordan. **The law of bankruptcy**. 4. ed. New York: Foundation Press, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.